

Como bem relatado pelo Ministro André Mendonça em seu substancioso voto, trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão individual proferida pelo Ministro Jorge Mussi que indeferiu o pedido liminar, nos autos do HC 772.491/RS, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Pedindo vênia aos entendimentos em sentido contrário, penso que assiste razão ao Ministro relator quando sustenta que, inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração, conforme decorre do art. 102, I, i da Constituição Federal, sob pena de utilização dessa via estreita como substitutivo de agravo regimental, conforme os reiterados precedentes citados na decisão ora combatida.

Não se nega que, em hipóteses absolutamente excepcionais, no caso de manifesta ilegalidade, é possível a superação deste óbice com a concessão do *writ* de ofício, na forma como tenho decidido neste Colegiado em situações de cristalino constrangimento ilegal.

Entretanto, mesmo que reconheça a delicadeza do tema de fundo, assim como o Ministro relator entendo que não se mostra possível examinar a prova documental juntada à impetração, “ *per saltum* ”, nesta Suprema Corte, antes de esgotada a sua apreciação no Tribunal de origem.

Sendo assim, acompanho o eminente Relator, determinando, contudo, diante da urgência que o caso impõe, que o Superior Tribunal de Justiça julgue o agravo regimental lá interposto na primeira sessão subsequente ao seu regular processamento.

É como voto.